



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 03464/11

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – EXERCÍCIO DE 2010 – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE SAPÉ. Acórdão AC1 TC 1669/2016. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de diversas multas e recomendações. Constatação, após publicação da decisão, de que houve, mediante o item 5 do mencionado aresto, a consignação indevida de multa em desfavor do ex-Chefe do Poder Legislativo de Sapé, Sr. Walter Serrano Machado Filho. **Erro material do julgado**. Necessidade de correção. Correção de *offício*. **Insustentação total do item 5 do Acórdão AC1 TC 1669/2016**. Manutenção integral dos demais termos da decisão.

ACÓRDÃO AC1 TC 02736/2016

RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas do Fundo de Previdência de Sapé, relativa ao exercício financeiro de 2010, tendo como gestor o Sr. Juraci Marques Ferreira Filho, que constou da pauta da sessão da 1ª Câmara do dia 02 de junho de 2016, ocasião em que se decidiu emitir o Acórdão AC1 TC 1669/2016.

Os autos estavam na Secretaria da 1ª Câmara, depois de efetivada a publicação do referido aresto e, diante da constatação da necessidade de se corrigir tal decisão, especificamente aquela constante do item 5 do Acórdão, foram aqueles devolvidos ao Gabinete do Relator.

Pois bem. Reproduzo a seguir a decisão naquilo que interessa ao deslinde do processo.

“VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC n.º 3464/11 referente à Prestação de Contas do Fundo de Previdência de Sapé, exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade do Sr. Juraci Marques Ferreira Filho, e

CONSIDERANDO os relatórios da Auditoria, o pronunciamento do Órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros integrantes da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, na sessão realizada nesta data em:

(...)

5) Aplicar multa pessoal e individual ao ex-chefe do Poder Legislativo de Sapé, Sr. Walter Serrano Machado Filho, pelo descumprimento a normas legais, com apoio no art. 56, II, da LOTCE 18/93, no valor de **R\$ 500,00 (quinhentos reais)**, equivalentes a 11,25 UFR-PB, conforme as impropriedades apontadas pela Auditoria em seu relatório, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03464/11

Constituição do Estado, cabendo a intervenção da Procuradoria Geral do Estado (PGE) em caso de não recolhimento voluntário, bem como do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.”

Com efeito, no item 5 do acórdão, contrariando a deliberação dos Conselheiros que votaram naquela sessão, foi aplicada indevidamente multa, no valor de R\$ 500,00, em desfavor do ex-chefe do Poder Legislativo de Sapé, Sr. Walter Serrano Machado Filho.

É o relatório, informando que foram dispensadas as notificações de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Como é cediço, erros materiais são sempre passíveis de correção a qualquer momento e instância, de modo a permitir a retificação de equívocos apresentados em julgados.

Cabe advertir, no entanto, **que a possibilidade de correção** de eventuais inexatidões **ou** erros materiais **não legitima** a modificação **da substância** do julgado e, como auxílio, trago a observação de CASSIO SCARPINELLA BUENO (“**Código de Processo Civil Interpretado**”, p. 1.427/1.428, item n. 2, **coordenação** de ANTONIO CARLOS MARCATO, 2004, Atlas):

*“**De acordo com o inciso I, é possível ao julgador corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo. Essa ‘correção’ admitida pela lei não significa e não pode significar rejugamento da causa. Proferimento de ‘nova’ decisão ou, de qualquer forma, um novo repensar ou refletir acerca da controvérsia apresentada para discussão. Essa possibilidade é vedada ao julgador. O que é possível nos termos do inciso I do art. 463 é a ‘correção’ de evidentes equívocos cometidos pelo julgador e que, às claras, significam divergência entre a manifestação de vontade expressada ao julgar e o que se lê, material ou documentalmente, na sentença. (...). Essa ‘discrepância’ entre o que se pensou e o que se expressou ou se exteriorizou é que é passível de correção por intermédio do inciso I do art. 463. (...). (grifo nosso)***

Assim, restando verificada a necessidade de se expurgar o **erro material** constante da parte dispositiva do julgado, que foi verificado pelo Relator, e, ainda, à vista dos princípios da economicidade e celeridade processual, VOTO no sentido de que esta eg. Câmara:

1. Considere totalmente insubsistente o item 5 do Acórdão AC1 TC 1669/2016 e, desta feita, com vistas a corrigir o erro material constante do mencionado aresto, **exclua do acórdão o referido item e a decorrente aplicação de multa indevida.**

2. Considere mantidos integralmente os demais termos da decisão mencionada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03464/11

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do processo TC nº 03464/11, que trata da prestação de contas do Fundo de Previdência de Sapé, relativa ao exercício financeiro de 2010, tendo como gestor o Sr. Juraci Marques Ferreira Filho, e

CONSIDERANDO que esta Corte de Contas, na sessão da 1ª Câmara do dia 02 de junho de 2016, ao apreciar as mencionadas contas, emitiu o Acórdão AC1 TC 1669/2016;

CONSIDERANDO que restou verificada a necessidade de se expurgar o **erro material** confirmado pelo Relator, constante da parte dispositiva do julgado (item 5 do Acórdão AC1 TC 1669/2016);

CONSIDERANDO os princípios da economia e da celeridade processual;

ACORDAM os membros integrantes da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta dos autos do processo TC nº 03464/11, em:

1. Considerar totalmente insubsistente o item 5 do Acórdão AC1 TC 1669/2016 e, desta feita, com vistas a corrigir o erro material constante do mencionado aresto, **excluir do acórdão o referido item e a decorrente aplicação de multa indevida.**

2. Considerar mantidos integralmente os demais termos da decisão mencionada.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Mini-Plenário Adailton Coelho Costa, 25 de agosto de 2016

Assinado 29 de Agosto de 2016 às 10:54



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE

Assinado 26 de Agosto de 2016 às 12:23



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR

Assinado 29 de Agosto de 2016 às 11:37



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO